



MANNRICH & MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Adriano Munhoz
OAB/PR 54.865

Caroline Mannrich
OAB/PR 49.009

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CARLOS FERNANDES DE MELO NETO PRESIDENTE DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

TOMADA DE PREÇOS Nº 023/2016

SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no MF/CNPJ sob o n.º 06.333.973/0001-29, com sede na Rua Joinville n.º 2.508 – 1º Andar, Pedro Moro, São José dos Pinhais/PR, neste ato representado pelo seu sócio administrador MICHEL RODRIGUES, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 5.896.954-0 e devidamente inscrito no MF/CPF sob o n.º 004.307.259-30, (contrato social já apresentado), vem tempestivamente à presença de V. Sas., com fulcro no Art. 109, I da 8.666/93 e demais legislações aplicáveis a espécie apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão de sua inconformidade, *Data Vênia*, com a R. decisão proferida na sessão de julgamento havida em 19 de abril de 2017, nos seguintes termos:

I. SÍNTESE

Nos termos das razões recursais apresentadas anteriormente pela ora requerente, defendeu que nenhuma das demais licitantes (LAISA GALDINA, STYLLO e VIA PRESS) apresentaram os releases ou quaisquer outros elementos que servissem de prova de que as matérias veiculadas foram por elas ensejadas/produzidas, motivo esse pela qual defendeu que os documentos de habilitação apresentados pelas demais licitantes não podem ser considerados para fins de atendimento do edital - item 6.1.1 do edital, haja vista ausência de prova de experiência em pauta.

Além disso, impugnou a ora requerente o fato de que as demais empresas licitantes não atenderam ao item 6.1.2, "c", do edital, visto que os documentos de portfólio apresentados o foram todas em cópias simples, destituídos de original ou cópia



MANNRICH & MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Adriano Munhoz
OAB/PR 54.865

Caroline Mannrich
OAB/PR 49.009

autenticada, razão pela qual apenas as logomarcas apresentadas é que são passíveis de aceitação para pontuação.

Diante de tais razões recursais se verifica que acertadamente a Comissão de Licitação reconheceu os equívocos perpetrados por ocasião do julgamento das propostas técnicas, tanto assim que converteram o feito em diligência, determinando à *"todas as licitantes para que as mesmas esclareçam com comprovação, em até 48h, vínculo entre as licitantes e os clientes das matérias apresentadas na proposta técnica"*. Além disso, no mesmo prazo, foi determinado *"as licitantes Via Press, Stylo e Brisa Comunicação que apresente, os trabalhos originais do portfólio do profissional de designer gráfico"*.

Muito embora o reconhecimento das razões recursais ao que atine ao julgamento das propostas técnicas, a ora recorrente registrou sua irrisignação quanto a conversão do feito em diligência, mormente possibilitando a juntada de novos documentos (trabalhos originais).

Ainda que referido ato administrativo estivesse fundamentado no princípio da isonomia, entende a ora recorrente Savannah que houve afronta a tal princípio, ao passo que comprovadamente foi a única participante que honrou com os termos do edital, razão pela qual haveria afronta à isonomia do certame permitir às demais licitantes, que descumpriram o edital, a juntada tardia de documentos, mormente documentos que constavam expressamente do edital.

A doutrina mais respeitada e a Lei Geral de Licitações esclarecem que existe limites para a determinação de diligências, ou seja, apesar de ser um ato discricionário da administração pública, não poderá fazê-lo com o intuito de beneficiar concorrentes que não apresentaram oportunamente os documentos exigidos no edital.

É exatamente o que ocorreu no caso.

Como se pode verificar na ata da sessão inicial da Tomada de Preços, a ora recorrente Savannah manifestou-se no sentido de que as demais concorrentes não cumpriram todos os requisitos do edital, vejamos:

SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA – EPP manifestou-se da seguinte forma: *"A licitante VIA PRESS COMUNICAÇÃO – EPP não apresentou os releases que geraram as veiculações apresentadas, ou seja, não comprovou experiência na elaboração de pautas, apenas expôs uma série de matérias bem como não apresentou as matérias e portfólio de acordo com o que exige o item 6.1.2 do edital, pois as matérias de veículos impressos estão em*

- cópias simples e as de site não vieram acompanhadas do respectivo link, o que inviabiliza a verificação de autenticidade. As peças do portfólio estão todas em cópias simples, com exceção de 9 logomarcas que pela natureza da peça não existe versão original; a licitante **STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME** não apresentou os releases que geraram as veiculações apresentadas, ou seja, não comprovou experiência na elaboração de pautas, apenas expôs uma série de matérias, bem como não apresentou as matérias e portfólio de acordo com o que exige o item 6.1.2 do edital, pois as matérias de site não vieram acompanhadas do respectivo link, o que inviabiliza a verificação de autenticidade. As peças do portfólio estão todas em cópias simples, com exceção de 3 logomarcas, que pela natureza da peça não existe versão original e a licitante **LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM – ME** não apresentou os releases que geraram as veiculações apresentadas, ou seja, não comprovou experiência na elaboração de pautas, apenas expôs uma série de matérias, bem como não apresentou todo o portfólio de acordo com o que exige o item 6.1.2 do edital, pois apresentou as peças em cópias simples, com exceção de 5 logomarcas que pela natureza da peça não existe versão original.” A representante da **VIA**
- Após a manifestação das demais concorrentes a sessão foi suspensa para análise das propostas.

Em 06.04.2017 foram notificadas as participantes de que após a sessão inicial fora solicitada diligência para esclarecimentos e juntada de novos documentos das participantes Via Pressa, Stylo e Brisa, que assim, puderam apresentar fora do prazo documentos que deveriam constar no envelope “A” para fins de pontuação técnica.

Assim sendo, ao fundamento de que todas as licitantes cumpriram com as determinações da Administração Pública, foram mantidas as pontuações das licitantes Via Press, Brisa e Savannah. A licitante Stylo restou desclassificada, pois não logrou êxito em demonstrar seu vínculo em relação as matérias que apresentou na fase de habilitação técnica.

Fato é que acerca do item 6.1.2, “c” do edital, relativo ao designer gráfico, muito embora todas as demais licitantes (com exceção da ora recorrente) tenham desatendido o ato convocatório e apresentado todos os documentos em cópias simples, ao fundamento de economicidade e isonomia, entendeu essa Administração por manter a pontuação outrora lançada. A Administração ainda fundamentou sua decisão no sentido de repudiar o formalismo exagerado, em detrimento da competição.

Fato é que ao assim agir houve afronta à Lei máxima da Licitação, bem como à Constituição Federal, em razão da afronta dos princípios basilares do Direito e da Licitação, dentre eles a legalidade, a vinculação ao ato convocatório e a isonomia.

A decisão em manter a pontuação na fase de habilitação técnica, mesmo quando as licitantes não apresentaram os documentos hábeis a pontuar no quesito de designer gráfico, macula todo certame futuro, tal qual ocorreu no julgamento da proposta de preço.

12

Desse modo, não há como se admitir a pontuação final divulgada na ata da sessão do dia 19/04/2017, posto que a nota final esta maculada em razão da nota técnica final.

Esses fatos, somados as razões a seguir é que justificam o presente recurso, através do qual requer seja reparado o ato maculado, sob pena de correção pelo Poder Judiciário.

II. NO MÉRITO

Impugnação à Pontuação Final - Juntada Tardia de Documentos

Nos termos do breve resumo acima, se impugna a nota e classificação final, haja vista que a nota técnica esta maculada, posto que foram aceitos documentos intempestivos para cumprimento de uma exigência explícita do ato convocatório.

O quesito técnico acerca do designer gráfico foi explícito ao determinar a apresentação de portfólio original ou fotocópia autenticada, salvo logomarca.

NENHUMA DAS LICITANTES APRESENTOU OS DOCUMENTOS NA FORMA DETERMINADA PELO EDITAL, com exceção da ora recorrente, MOTIVO PELO QUAL DEFENDEU QUE SOMENTE MERECIAM SER PONTUADOS AS LOGOMARGAS, POSTO QUE ERAM OS ÚNICOS DOCUMENTOS QUE ATENDIAM A EXIGÊNCIA DO EDITAL.

Muito embora essa Administração Pública tenha entendido pelo descumprimento do edital, tanto assim que determinou a apresentação dos documentos na via original, defende que tal conduta esta eivada de ilegalidade, posto que não pode ser considerada como mera diligência.

Veja, pois, que a diligência é permitida naqueles casos em que APRESENTADOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS EM EDITAL, SE FAZ NECESSÁRIO BUSCAR NOVAS INFORMAÇÕES A FIM DE AFERIR EVENTUAIS IRREGULARIDADES OU SANAR DÚVIDAS. É o caso do item relativos às matérias de jornais e revistas que, muito embora apresentados, deixaram dúvida acerca de sua original e vínculo com as licitantes.

Contrário a isso, se verifica que no item relativo ao designer gráfico foi permitida a efetiva juntada de novos documentos, em substituição àqueles que deveriam ter composto o envelope da habilitação técnica.



MANNRICH & MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Adriano Munhoz
OAB/PR 54.865

Caroline Mannrich
OAB/PR 49.009

• A apresentação de documentos na via simples (sem ser original ou cópia autenticada) é vetada pela Lei 8.666, pelo Edital do certame em questão, tanto assim que a Comissão de Licitação, na ata inaugural, reconheceu que cópias simples seriam descartadas para fins de pontuação: *"...As cópias de impressos que não foram autenticadas em cartório não pontuaram..."*.

• Utilizando-se de dois pesos e duas medidas, essa mesma comissão de licitação entendeu por possibilitar a juntada tardia de documentos relativos à pontuação técnica de designer gráfico, abrindo prazo para que as demais licitantes (não a ora recorrente) apresentassem o original dos documentos outrora apresentados na via simples.

• NESSA MEDIDA, NÃO HÁ COMO SE ADMITIR ESSA JUNTADA TARDIA E INTEMPESTIVIDADE DE DOCUMENTOS COMO SE MERA DILIGÊNCIA FOSSE!

Nesse sentido, cabe a análise do disposto, no Art. 43, §3º da Lei 8.666/93, suscitada na determinação administrativa, que, muito embora permita diligências, veta expressamente a juntada tardia de documentos: *"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que **deveria constar originariamente da proposta.**"*

• Por esse ângulo:

• *"O que impede a produção de diligência é a atuação da Administração que permite que o licitante que tenha deixado de demonstrar inicialmente (quando da abertura do certame) o atendimento ao edital o faça posteriormente. Ou seja, não se trata das situações em que a diligência apenas irá confirmar dados e informações que já constavam da documentação de habilitação do licitante ou de sua proposta, mas daquelas em que a própria informação (exigida pelo edital) venha a ser apresentada posteriormente.*

• *É a situação de licitante que deixa de apresentar determinado atestado para comprovação da qualificação técnica mínima exigida pelo edital e que pretende, no curso das diligências, demonstrar essa qualificação. No entanto, não se pode confundir essa situação com aquela em que o licitante apresenta o atestado e, por qualquer motivo, surge dúvida a respeito da descrição de determinado serviço nele contido ou sobre as técnicas utilizadas*

na referida obra ou serviço. Nessa hipótese, há inequívoca possibilidade de realização de diligências para sanar essas dúvidas.

Contudo, no primeiro caso, há nítido descumprimento da exigência de tratamento isonômico entre os licitantes, o que não é admitido pela Lei 8.666/93 (art. 3º). Em termos gerais, situações dessa espécie impedem a realização de diligências por parte da Administração.”¹

Muito embora o fundamento de economicidade, tal não se sobrepõe à legalidade e à isonomia! Ademais disso, qual prejuízo haverá à competitividade do certame?!?!? NENHUM!!!

Nessa medida é que impugna a nota final apresentada, posto que ela não contempla a real pontuação das licitantes, especialmente a VIA PRESS e BRISA (LAISA GALDINO), que tiveram nota máxima no quesito técnico de designer gráfico, mesmo quando deveriam ter pontuados apenas em razão das logomarcas apresentadas.

Assim sendo, a ilegalidade denunciada vicia e macula as notas finais declaradas na sessão do dia 19/04/2017, razão pela qual postula pela revisão do julgamento por essa R. comissão., em detrimento aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e legalidade.

Consequentemente, a concorrente BRISA (Laisa Galdina) não possui o total de 50 pontos, pois não entregou os originais dos portfólios em momento oportuno e a VIA PRESS igualmente não possui a pontuação total de 48 pontos, pois não apresentou os originais dos portfólios no momento cabível. Ambas só devem pontuar pelas logomarcas apresentadas, após o que deverá ser lançada novamente a nota final.

Todo esse empenho em garantir que as empresas que não apresentaram os documentos de habilitação de forma regular pudessem reapresentar em outra oportunidade, não é atitude apropriada quando falamos de uma licitação pública.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HABILITAÇÃO DOS INTERESSADOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. O edital impõe regras que vinculam não apenas os participantes do certame, mas a própria

¹ CARDOSO, André Guskow. As diligências produzidas nos processos licitatórios e a necessidade de respeito ao contraditório e à ampla defesa. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, nº 15, mai. 2008, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo.php?l=pt&informativo=16&artigo=811>, acesso em 25/04/2017.

Administração. Havendo imposição legal quanto à forma de apresentação dos documentos, não pode a Administração atenuar a exigência, transferindo para momento posterior a entrega de documentação livre de falhas. 2. A Lei nº 8.666/93 faculta à Administração, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Entretanto, o exercício da diligência não alcança a possibilidade de reapresentação de documento, quando entregue em desacordo com o Edital. TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 14427 RS 2009.71.00.014427-3

O TCU também não admite que diligência se transforme em "brecha" para igualar as propostas dos concorrentes. É o conteúdo da seguinte decisão:

"(...) nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e art. 45 da Lei 8.443/93, c/c o art. 240 do Regimento Interno, fixar prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o Presidente da Telecomunicações de Santa Catarina S.A. – TELESC – adote as medidas necessárias à anulação da Concorrência n. 044/94, tendo em vista a ilegalidade da retificação do julgamento da proposta vencedora, com base em informação que deveria constar originariamente da proposta de preços, infringindo o disposto no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, encaminhando a esta Tribunal cópia dos respectivos atos (...)."

Com relação ao princípio da igualdade entre os licitantes, notável é o ensinamento do Professor Hely Lopes Meirelles:

"O que o princípio da igualdade veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigual os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos."²

Diante de todo o exposto, serve do presente para consignar sua insurgência quanto à determinação de juntada tardia de documentos, o que macula o ditame licitatório com o vício da ilegalidade, desrespeito ao princípio da isonomia e vinculação ao edital, requerendo assim, que seja retificado todo o procedimento de habilitação e pontuação final, possibilitando nova divulgação das corretas pontuações finais.

² Meirelles, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 4.ed São Paulo: RT, 1979; pag. 21 e 22.



MANNRICH & MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Adriano Munhoz
OAB/PR 54.865

Caroline Mannrich
OAB/PR 49.009

III. REQUERIMENTO

Postas essas razões, requer sejam recebidas e acolhidas as razões recursais, para rever a pontuação final divulgada, haja vista que as notas apresentadas estão maculadas por afronta à legalidade, à isonomia e à vinculação ao edital.

Assim sendo, para que as ilegalidades denunciadas não tenham de passar pela revisão do Poder Judiciário, requer seja conferida a correta pontuação relativa a habilitação técnica das licitantes no quesito de designer gráfico, pontuando apenas as logomarcas apresentadas, possibilitando, então, a divulgação da correta nota final.

Termo em que,
Pede deferimento.

De São José dos Pinhais/PR para Aracaju/SE, 26 de abril de 2017.

SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA – EPP

Caroline Mannrich
OAB/PR 49.009

Aline Langner
OAB/PR 70.903